



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA e COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER Nº 009 / 2020

PROJETO DE LEI Nº 0021/2020

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

Senhores Membros da Comissão,

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fortaleza que *"Dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei nº 10.983 de 23 de dezembro de 2019, que promove a revisão geral da Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Fortaleza do ano de 2020."*

2. Segundo a exposição de motivos apresentada pelo ilustrado Colegiado, o projeto tem como objetivo garantir a reposição salarial dos servidores e vereadores desta Casa, referente às perdas inflacionárias que alcançaram o patamar de aproximadamente 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, assim o fazendo na forma estabelecida na Constituição Federal, (ex vi o §4º do art.39).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3. Quanto ao aspecto da legalidade, não evidenciamos nenhuma contrariedade a dispositivos legais, conforme se passa a demonstrar a seguir. No âmbito da constitucionalidade, a inclusa propositura encontra fundamento no art. 26, inciso II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que estabelece como sendo de iniciativa privativa da Mesa Diretora projetos de leis que *criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixe os respectivos vencimentos.*

4. O preceito citado encontra arrimo no art. 37, inciso X da Constituição Federal o qual estabelece que *– a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou aumentados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

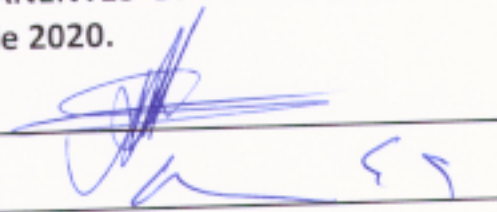
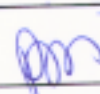
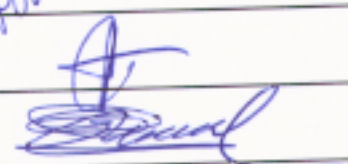
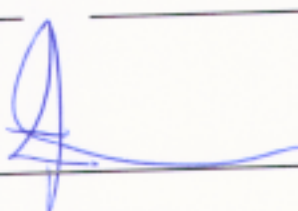
Destaque-se, que a Constituição Federal utiliza a expressão **servidor público** para denominar aqueles que prestam serviços, com vínculo empregatício, à Administração Pública direta e indireta, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante pagamento de remuneração pelos cofres públicos (arts. 37 a 40).

CONCLUSÃO/ENCAMINHAMENTO

5. Assim, efetivando análise da legalidade e de mérito relativa à conveniência e oportunidade do ato, entendemos que não há nenhum óbice jurídico à apreciação e aprovação do presente projeto, pelo que **somos favoráveis** a seu encaminhamento para deliberação pelo Plenário desta augusta Casa Legislativa. Submeto a matéria relatada à elevada consideração dos membros desta Comissão, com sugestão de encaminhamento pela sua aprovação.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 06 de fevereiro de 2020.

Mimi Relator 



Presidente